



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO TC-05.377/18***  
***CONTROLADORIA GERAL do MUNICÍPIO***  
***DE JOÃO PESSOA. Prestação de Contas,***  
***exercício de 2017. Regularidade das contas.***  
***Recomendações.***

**ACÓRDÃO AC2-TC 02156/19**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Severino Souza de Queiroz, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 127/133, observado:

- 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Controladoria Geral do Município de João pessoa em **R\$ 3.500.000,00**, equivalente a **0,13%** da despesa total fixada.
- 1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 2.488.755,24**, sendo **96,07%** destinados a gastos com pessoal.
- 1.03.** O quadro de pessoal ao final do exercício possuía a seguinte composição:

| <b>Tipo de Vínculo</b> | <b>Quantidade</b> |
|------------------------|-------------------|
| Efetivo Ativo          | 4                 |
| Comissionados          | 67                |
| <b>Total</b>           | <b>71</b>         |

Fonte: Sagres e Portal da Transparência

- 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados o valor de **R\$12.725,87** e inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$3.263,42**;
- 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
- 1.05.1.** O relatório dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados enviado pelo gestor (fl. 113) não coincide com os dados existentes no Sagres;
- 1.05.2.** O quadro de pessoal da **CGM** é formado, quase em sua totalidade, por comissionados (**94,36%**), em desobediência ao art. 37, II da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal;
- 1.05.3.** O quadro de servidores da Controladoria constante no relatório de atividades desenvolvidas (às fls. 06/07) não coincide com os dados registrados no Sagres e no Portal da Transparência.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 200/203), que **concluiu remanescente a eiva relativa ao quadro de pessoal da CGM**, que é formado, quase em sua totalidade, por comissionados (**94,36%**), em desobediência ao art. 37, II da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 209/210, entendeu ser suficiente a expedição de RECOMENDAÇÃO para que tal mácula não se repita, sem prejuízo de registrar que em caso de reincidência da falha na PCA do exercício de 2018, poderá ser aplicado multa, prevista no art. 56, VII, da LC 18/93.

Pugnou, ao final, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas.

4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **determinadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A **Unidade Técnica** registrou, no relatório inicial, que **94,36%** do quadro de pessoal da Controladoria Geral é composto por comissionados, em violação ao princípio do concurso público. A **defesa** obteve êxito em comprovar que houve concurso público e nomeações ainda no **exercício de 2018**, sinalizando para a correção da falha apontada. Ademais, a **Unidade Técnica** reconheceu, em sede de **análise de defesa**, ser do Chefe do Poder Executivo a competência para a autorização de concurso público. Tais razões também moveram o Representante do **MPjTC** a entender suficiente a emissão de recomendações ao gestor, no sentido da não repetição da conduta.

De fato, há nos autos elementos que permitem concluir terem sido adotadas as medidas corretivas ao restabelecimento da legalidade no tocante à composição do quadro de pessoal da Controladoria.

**Voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara JULGUE REGULARES** as contas da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Severino Souza de Queiroz.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.377/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR as contas da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Severino Souza de Queiroz.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

---

*Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO